



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° ___ /2023

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Dispensa

Modalidade: Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Interessadas: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

Objeto: Contratação consiste na Contratação para prestação de serviços para aplicabilidade especialmente do recursos providos das leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc, no que diz respeito a sua execução, prestação de contas e a Contrapartida.

Empresa: ANTHONY ANDRÉ DE MENESES SOUSA, CPF 055.504.865-98.

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre contratação consiste na Contratação para prestação de serviços para aplicabilidade especialmente dos recursos providos das leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc, no que diz respeito a sua execução, prestação de contas e a Contrapartida, levantamento e cadastros dos agentes e fazedores de cultura, conselhos municipais, como também em todos os projetos voltados as áreas da cultura e do turismo para elaboração dos projetos do conselho de Cultura e Turismo, durante 07 (sete) meses.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Proposta e documentação da proponente; 2) Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4) Previsão de saldo orçamentário;

É o mais relevante!

II. - DISPENSA DE LICITAÇÃO, ARTIGO 24, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

É sabido que, a contratação direta pela Administração Pública é exceção que deve possuir previsão legal, consoante determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. O objetivo de um processo licitatório é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no Art. 24, inciso II e Artigo 23 ambos da Lei Federal nº 8.666/93, o qual aduz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para *outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações*, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Considerando que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório, e que o serviço em questão possui o valor global de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), respeitando os limites legais, modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão Permanente de Licitação- CPL de acordo com a Lei.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício", nos casos em que o "custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível" (o grifo é nosso).



III. - DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A base de valores objeto deste processo de Dispensa de Licitação, apresentado é compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

Imperioso, por prudência, que sejam juntadas aos autos Notas Fiscais para demonstrar a razoabilidade do preço praticado junto a outros entes públicos e privados.

IV. - ANÁLISE DAS MINUTAS

Sobre a minuta contratual, necessárias algumas ponderações. De início, registra-se que a redação do instrumento deve guardar congruência com o termo de contrato, ele deve consignar as condições essenciais que regerão a execução contratual, tais como a descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções incidentes em caso de descumprimento de obrigação, – em especial, no caso de multas, a base de cálculo e percentuais respectivos, etc., para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual, em consonância com o que determina o §2º do referido artigo 62.

V. - CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, **OPINA** esta assessoria jurídica, favoravelmente à DISPENSA de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 14 de Fevereiro de 2023



THYAGO SILVA

(PROCURADOR MUNICÍPIO OAB/SE 7521)